



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.515 - MG (2008/0138622-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. EXCEPCIONALIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o *privilegium* estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais. Precedentes do STF e deste STJ.

2. Registrando o apenado duas outras condenações, e por roubo, não se mostra devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois ausente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. TATIANA SIQUEIRA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO (P/ PACTE.).

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.515 - MG (2008/0138622-9)

IMPETRANTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ ADILSON DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando apelação criminal lá ajuizada em favor do paciente, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença que o condenou ao cumprimento de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (Apelação Criminal n. 1.0713.05.053896-4/001).

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois perfeitamente possível a aplicação, no caso, do furto privilegiado, vez que o paciente preencheria os requisitos legalmente exigidos para o benefício.

Assevera que a coação reside também no "tratamento desigual dado ao paciente e ao corréu Antônio Carlos Domingos Maurílio", pois, "condenados pelo mesmo crime, em concurso de pessoas, aplicando-se à pena do segundo a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, e negando-se ao primeiro este benefício" (fls. 9), salientando que a sentença em relação ao co-denunciado transitou em julgado para as partes.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja aplicada em favor do paciente o redutor do § 2º do art. 155 do CP, redimensionando a pena que lhe foi imposta.

Estando os autos devidamente instruídos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade impetrada.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.515 - MG (2008/0138622-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O paciente foi condenado ao cumprimento de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque, em 3-9-2001, juntamente com o outro acusado, Antônio Carlos Domingos Maurílio, subtraiu, em proveito próprio, uma bicicleta azul, marca Caloi, avaliada em R\$ 110,00 (cento e dez reais), que se encontrava cadeada nas proximidades de padaria existente no centro da cidade de Viçosa/MG.

Constata-se que o paciente, não encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado via edital e não compareceu para ser interrogado, sendo decretada sua revelia e suspenso o curso do processo em relação a sua pessoa, nos termos do art. 366 do CPP.

A ação penal prosseguiu quanto ao outro denunciado, que findou condenado ao cumprimento de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, por igual tempo da reclusiva, e ainda ao pagamento de 8 dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, IV, do CP, aplicado em seu favor o benefício do § 2º do art. 155 do CP (fls. 34 a 40).

Encontrado o paciente para ser citado pessoalmente do teor da denúncia, voltou a ação penal ao seu curso normal, sendo interrogado e findando condenado nos termos já mencionados.

Verifica-se que, requerida a aplicação do privilégio disposto no § 2º do art. 155 do CP, dado o valor da *res furtiva*, o togado singular negou a incidência do redutor, assim se manifestando:

"Por outro lado, quanto ao privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, não tem sido este reconhecido quando se trata de furto qualificado.

"[...].

"Destarte, mostram-se incabíveis também estas últimas teses defensivas" (fls. 47 e 48).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte originária, por seu turno, julgando o apelo lá ajuizado em favor do paciente, manteve a sentença nesse ponto, assim justificando:

"Da mesma forma, incabível é o reconhecimento do denominado furto privilegiado, uma vez que se trata de delito qualificado pelo concurso de pessoas.

"Nesse sentido, observa-se que a existência das qualificadoras no crime de furto inibe a aplicação do privilégio, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

"[...]".

"Não há, portanto, como aceder ao pedido de reconhecimento do furto privilegiado" (fls. 92 e 93).

Da leitura da fundamentação tanto da sentença condenatória quanto do aresto impugnado, vê-se que as instâncias ordinárias negaram a incidência da causa especial de redução de pena inserta no § 2º do art. 155 do CP com base tão-somente na incompatibilidade do redutor com o furto qualificado.

Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o *privilegium* estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, pois o legislador, ao criar a figura do privilégio, visou certamente poupar o agente primário, violador eventual de valores ínfimos, do encarceramento e de suas maléficas consequências, em fiel obediência ao princípio da individualização da pena, constitucionalmente garantido.

Nesse sentido cita-se julgado que, embora antigo, apresenta adequação perfeita à hipótese em comento:

*"Pena. Furto qualificado. **Res furtiva** de pequeno valor (quatro caixas de sorvetes). Colocação topológica de favor **legis** em dispositivos relativos ao furto simples (CP, art. 155, § 2º) não tem o condão de afastar o **privilegium** em furto qualificado. Possibilidade de invocação analógica (apropriação indébita), com vistas a afastar o rigor da lei, que deve ser interpretada dentro do contexto fático-social. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 77.143, rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Sexta Turma, publicado na RSTJ 87/403).*

Do corpo do acórdão transcreve-se ensinamento que se adapta como uma luva ao caso *sub judice*:

"A despeito das considerações doutrinárias de Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha ('Direito Penal', Saraiva, 22ª ed., 2º vol., págs. 238/239) e Nelson Hungria ('Comentários', v. 7, pág. 29), penso que em certos casos, como o dos autos, não se pode ficar preso à posição topológica do § 2º do art. 155. Com o princípio consagrado em tal dispositivo, o legislador objetivou evitar a condenação de réu primário por crime de **res furtiva** mínima. Em sendo assim, seria ilógico não aplicar o benefício legal a determinados casos de furto qualificado.

"Por outro lado, o CP, no caso de apropriação indébita, mesmo em sua forma qualificada (§ 1º), manda que se aplique o benefício do §2º do art. 155 (art. 170).

"Paulo José da Costa Júnior, em seus 'Comentários ao Código Penal', Saraiva, 2ª ed., pág. 203, observa:

*'Pela colocação do **privilegium**, logo abaixo do furto simples e do furto noturno, seria lógico restringir sua aplicação a ambas as modalidades. Entretanto, como a presente faculdade legal é mais um instrumental de que disporá o magistrado para melhor individualizar a pena, tem-se decidido pela sua aplicação mesmo em caso de furto qualificado, o que é justificável. Por outro lado, não seria demasiado sustentar que, satisfeitos os requisitos da primariedade e do pequeno valor, o benefício da especial mitigação da pena é automático.'*

"No mesmo sentido é o magistério de Damásio E. de Jesus em seu 'Direito Penal', Saraiva, 13ª ed., págs. 281 e segs.

"Com essas considerações, ressaltando os votos que proferi no REsp n. 29.088/SP e no REsp n. 33.004/SP, acompanhando os respectivos relatores, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

"É como voto".

De igual teor é a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 84.671/SP, também da Sexta Turma deste Superior Tribunal, em que funcionou como Relator o Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, veja-se:

"REsp - Penal - Furto - Furto de pequeno valor e furto qualificado - O crime de furto (C.P., art. 155) é disciplinado organicamente. O tipo fundamental de crime coordenado com os tipos derivados. Harmonizam-se. Não há contradição. As normas intercomunicam-se. Não impedem, em consequência, o furto qualificado (art. 155, § 4º) - compor-se com a causa especial de substituição ou redução de pena (art. 155, § 2º). O tratamento normativo traduz a característica jurídica do fato - infração penal. Em evidenciando a complexidade (qualificação e substituição, ou redução da pena), evidente, têm que ser considerados. Caso contrário, a pena deixará de projetar a expressão dada pelo Direito. Correto, portanto, o furto qualificado ser também de pequeno valor"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(publicado na RSTJ 93/437).

No decorrer do voto, salientou o Relator, com a propriedade que lhe é peculiar:

*"O debate a respeito da conjugação do privilégio e o crime de furto qualificado, **data venia**, parte do equívoco de considerar tais institutos separados. E o que é mais grave, interpretá-los pela colocação numérica posta pelo legislador. Aliás, a matéria semelhante acontece com o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º) e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º).*

"Importante, fundamental é o contexto. Insista-se, secundária a colocação gramatical, a precedência do dispositivo legal.

"Assim, elementos circunstanciais do crime de furto, repita-se, formam unidade, não se isolam como que comunicáveis.

"[...].

*"A divergência, **data venia**, desaparece se o intérprete não se limitar a interpretação literal. Se a colocar em nível lógico-sistemático, com certeza, a conclusão recomenda a conciliação dos parágrafos".*

De recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal, colaciona-se, em igual direção:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 155 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

"1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do privilégio previsto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal ao crime de furto qualificado.

"2. Considero que o critério norteador, deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.

"3. No caso em tela, entendo possível a incidência do privilégio previsto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, visto que, apesar do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, o paciente é primário e a coisa furtada de pequeno valor.

"4. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus" (HC 96.843, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009).

Ademais, há de ser atenuado o rigor da lei - mesmo porque esta não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proíbe expressamente o reconhecimento da benesse nos casos de furto qualificado - e com isso possibilitar que a prestação jurisdicional se aproxime o quanto mais for viável de uma apenação justa.

Todavia, somente é de se aplicar a benesse excepcionalmente e desde que cumpridas as exigências legais, quais sejam: ser o agente primário e o objeto subtraído de pequeno valor.

E, embora possível a aplicação do benefício legal às hipóteses de furto qualificado, no presente caso não se mostra devida a aplicação do benefício legal, pois, consoante salientado na sentença, o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo delito de roubo, não possuindo, portanto, a avaliação da *res furtiva* foi de R\$ 110,00 (cento e dez reais) (fls. 23).

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0138622-9

HC 109515 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10713050538964 25243 538964

EM MESA

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. TATIANA SIQUEIRA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
DA UNIÃO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário